

ORDEM DO DIA
32ª Sessão Ordinária de 21/10/2025

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 188/2025, DE 05/02/2025

"Dispõe sobre a permissão à pessoa com transtorno do Espectro Autista (TEA) a ingressar e a permanecer em qualquer local portando utensílios e objetos de uso pessoal e alimentos para consumo próprio, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: VEREADOR VAGUINHO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 224/2025, DE 24/02/2025

"Institui a Campanha de Combate a Violência no Ambiente Escolar nas escolas da rede municipal de educação de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: VEREADORA SABRINA COLELA

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 373/2025, DE 28/04/2025

"Institui no âmbito do município de Santana de Parnaíba a Campanha Agosto Caramelo, destinada a ações de conscientização contra o abandono de animais."

AUTORIA: VEREADOR JOÃO GALHARDI

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 386/2025, DE 07/05/2025

"Cria o programa de apadrinhamento afetivo de animais abandonados no município de Santana de Parnaíba, denominado Guardiã Amigo."

AUTORIA: VEREADOR ZAQUEU

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 598/2025, DE 10/10/2025

"Institui o Programa VIDA NOVA, com foco na melhoria integrada das condições sociais, ambientais, urbanísticas, jurídicas, saúde e educação no Município de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 581/2025, DE 30/09/2025

"Dispõe sobre a instituição do PPA - Plano Plurianual do Município de Santana de Parnaíba para os exercícios de 2026 a 2029 e dá outras providências."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

PRIMEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 582/2025, DE 30/09/2025

"Altera e atualiza os anexos da Lei nº 4.353, de 11 de junho de 2025, que instituiu a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

PRIMEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 583/2025, DE 30/09/2025

"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santana de Parnaíba para o exercício de 2026 e dá outras providências."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

PRIMEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta

PROJETO DE LEI Nº 188/2025

"Dispõe sobre a permissão à pessoa com transtorno do Espectro Autista (TEA) a ingressar e a permanecer em qualquer local portando utensílios e objetos de uso pessoal e alimentos para consumo próprio, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba."

Vagner Augusto Costa , Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º – Fica permitido o ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, inclusive nas escolas e estabelecimentos comerciais da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) portando utensílios e objetos de uso pessoal e alimentos para o consumo próprio.

Parágrafo Único – Entende-se por utensílios, pratos, copos, talheres, mamadeiras ou recipientes específicos que atendam as necessidades da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ao se alimentar.

Art. 2º. – Considera-se discriminação, por recusa de adaptação razoável, a violação do previsto no artigo 1º desta Lei, nos termos do § 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, punível conforme a legislação vigente.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, baixando as normas que se fizerem e entender necessárias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 05 de Fevereiro de 2025.



VAGUINHO
(Vagner Augusto Costa)
VEREADOR - AVANTE

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 188

O presente Projeto de Lei tem por objetivo permitir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ingressar e permanecer em qualquer local, público ou privado, portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal. É de conhecimento comum que uma das características marcantes do Transtorno do Espectro Autista é a rigidez comportamental que provoca uma série de restrições a atividades cotidianas, inclusive as relacionadas à alimentação. Como exemplo, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista pode ter muita dificuldade em aceitar alimentos quando não oferecidos em utensílios com os quais está habituado. Outro problema apontado é a seletividade alimentar decorrente das alterações sensoriais que costumam ocorrer no Transtorno do Espectro Autista que o impede de comer ou beber alimentos comumente disponíveis em shopping centers, cinemas e outros locais de diversão, além de eventuais alergias e intolerâncias alimentares que podem ocorrer, como a intolerância ao glúten. Cabe ainda ressaltar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/2015 define como “adaptações razoáveis” como sendo modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso (§ 1º do art. 4º da aludida Lei). Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS e a Organização Mundial da Saúde – OMS: “O transtorno do espectro autista (TEA) se refere a uma série de condições caracterizadas por algum grau de comprometimento no comportamento social, na comunicação e na linguagem, e por uma gama estreita de interesses e atividades que são únicas para o indivíduo e realizadas de forma repetitiva”. “O TEA começa na infância e tende a persistir na adolescência e na idade adulta. Na maioria dos casos, as condições são aparentes durante os primeiros cinco anos de vida”. “Indivíduos com transtorno do espectro autista frequentemente apresentam outras condições concomitantes, incluindo epilepsia, depressão, ansiedade e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH). O nível de funcionamento intelectual em indivíduos com TEA é extremamente variável, estendendo-se de comprometimento profundo até níveis superiores”. Conforme escreve o médico Drauzio Varella: “Até os anos 1980, autismo era considerado distúrbio adquirido por influência do ambiente. Alguns mais radicais chegavam a atribuir sua gênese aos suspeitos de sempre: os pais”. “Hoje, os especialistas consideram que a contribuição dos fatores genéticos esteja ao redor de 90%, sobrando para o ambiente apenas 10% da responsabilidade. Autismo é o distúrbio de neurodesenvolvimento em que a herança genética desempenha papel mais importante. Ainda assim, vale lembrar que não está

ao alcance da biologia condicionar o destino final, porque o ambiente modifica a expressão dos genes, e deficiências do desenvolvimento podem ser contornadas ou corrigidas com o aprendizado". "Há algum tempo foram descritas anormalidades nos cromossomos responsáveis por 10% a 20% dos casos. Os demais seriam causados por alterações em múltiplos genes, surgidas quando os cromossomos se separam durante o processo de divisão celular". A preocupação e relevância deste projeto se revela na necessidade de intervenções mais amplas da administração pública tornando ambientes físicos e sociais mais acessíveis e inclusivos ao portador do TEA. Ao redor de todo o mundo os portadores do TEA estão rotineiramente sujeitos a estigmatização e violações de direito humano, que por sua vez, em sua grande maioria os acessos aos serviços e apoio aos portadores do TEA se mostram inadequados, mas com este projeto de lei poderemos deixar nosso município na vanguarda quanto ao que se refere a atenção, apoio e condução de efetivos trabalhos na defesa e tratamento das pessoas com TEA. A presente proposição se fundamenta na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e na Lei Federal 13.146 de 06 de julho de 2015 que dispõe sobre a inclusão da Pessoa com Deficiência. Estas leis aplicadas conjuntamente asseguram aos autistas os benefícios concedidos a todas as pessoas com deficiência, ressaltando o dever dos órgãos públicos de fazer com que a lei seja aplicada de maneira satisfatória, com profissionais habilitados e com a formação acadêmica adequada, capacitado nas técnicas específicas de educação voltadas para portadores de autismo, não somente para prepará-los, mas para descobrir seus potenciais e a melhor maneira de integrá-los, em igualdade de condições, na sociedade. Ante o exposto, na certeza de que posso contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamo a convertê-la em Lei.

Plenário Antônio Branco, 05 de Fevereiro de 2025.



VAGUINHO
(Vagner Augusto Costa)
VEREADOR - AVANTE

PROJETO DE LEI Nº 224/2025

Institui a Campanha de Combate a Violência no Ambiente Escolar, nas escolas da Rede Municipal de Educação de Santana de Parnaíba-SP.

Sabrina Colela Prieto , Vereadora da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Fica instituída a Campanha de Combate à violência no ambiente escolar do Município de Santana de Parnaíba.

Art. 2º - A Campanha tem como objetivo conscientizar a população sobre a importância da prevenção e do combate à violência no ambiente escolar.

Art. 3º - Serão realizadas ações de conscientização nas escolas municipais, como palestras, debates, oficinas e atividades pedagógicas, com o objetivo de promover o diálogo e a reflexão sobre a violência no ambiente escolar e a valorização do professor.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação poderá promover a capacitação dos professores para lidarem com situações de violência no ambiente escolar, através de cursos, palestras e treinamentos específicos.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 24 de Fevereiro de 2025.



SABRINA COLELA

(Sabrina Colela Prieto)

VEREADORA - REPUBLICANOS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 224

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir no Município de Santana de Parnaíba a Campanha de Combate à violência no ambiente escolar.

A violência no ambiente escolar tem sido uma preocupação constante das autoridades educacionais e da sociedade em geral. Esse problema pode afetar o desempenho escolar dos alunos, causar transtornos emocionais, desencadear o abandono escolar e comprometer o desenvolvimento pessoal e social dos estudantes.

Diante desse contexto, faz-se necessário que as autoridades educacionais e a sociedade em geral tomem medidas concretas para prevenir e combater a violência no ambiente escolar. Nesse sentido, a presente campanha tem como objetivo conscientizar a população sobre a importância da prevenção e do combate à violência no ambiente escolar.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, visando à promoção de uma educação de qualidade e um ambiente escolar saudável e seguro para todos os estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar.

Plenário Antônio Branco, 24 de Fevereiro de 2025.



SABRINA COLELA

(Sabrina Colela Prieto)

VEREADORA - REPUBLICANOS

PROJETO DE LEI Nº 373/2025

Institui, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, a campanha “Agosto Caramelo”, destinada a ações de conscientização contra o abandono de animais, e dá outras providências.

João Antonio Aguiar Barros Galhardi ,
Vereador da Câmara Municipal de Santana
de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso
de suas atribuições legais e em
conformidade com o disposto na Lei
Orgânica do Município de Santana de
Parnaíba e no Regimento Interno,
submetem à apreciação do Colendo
Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Santana de Parnaíba o mês “Agosto Caramelo”, destinado a ações de conscientização contra o abandono de animais no Município de Santana de Parnaíba.

Art. 2º A campanha “Agosto Caramelo” tem como finalidade desestimular o abandono de cães e gatos no município, estimulando a divulgação de matérias que alertem sobre os problemas decorrentes do abandono, salientando a população sobre a importância da participação junto às organizações da sociedade civil na relevância quanto à posse consciente.

Art. 3º A campanha deverá ser realizada anualmente, no mês de agosto, mês de comemoração do Dia Mundial do Cão.

Parágrafo Único – Serão desenvolvidas as seguintes atividades:

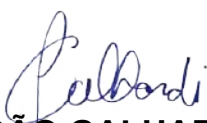
- I – Realização de palestras e atividades educativas em formato virtual ou presencial em espaços públicos já existentes, com apoio voluntário de profissionais, entidades de proteção animal e organizações da sociedade civil;
- II – Divulgação de conteúdos informativos por meio das redes sociais oficiais do Município e das páginas de instituições parceiras, utilizando materiais digitais gratuitos sobre a importância da posse responsável e os riscos do abandono de animais;
- III – Utilização de espaços públicos e canais de comunicação institucional, como murais de escolas, unidades de saúde e prédios públicos, para afixação de comunicados e campanhas educativas elaboradas em parceria com entidades e voluntários;

IV – Incentivo à participação da comunidade escolar, universitária, organizações não governamentais e voluntários, promovendo ações de engajamento social e compartilhamento de informações, com foco na mobilização digital e comunitária.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 28 de Abril de 2025.



JOÃO GALHARDI
(João Antonio Aguiar Barros Galhardi)
VEREADOR - PSD

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 373

A presente propositura tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, a campanha denominada “Agosto Caramelo”, voltada à conscientização da população sobre a prática criminosa e socialmente reprovável do abandono de animais, especialmente cães e gatos, promovendo a cultura da posse responsável e o respeito à vida animal.

O abandono de animais configura não apenas uma questão de ordem ética e moral, mas também um grave problema de saúde pública e de segurança, cujas consequências recaem sobre toda a coletividade. Animais abandonados estão sujeitos a maus-tratos, fome, doenças transmissíveis e acidentes, além de contribuírem para a desorganização do espaço urbano, aumentando os riscos à população.

Importante destacar que o art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna, vedando terminantemente práticas que submetam os animais à crueldade. Ademais, a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) tipifica como crime o ato de abandonar ou maltratar animais, estabelecendo sanções penais e administrativas aos infratores.

Neste contexto, o Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar, pode e deve adotar medidas preventivas e educativas que visem à proteção dos animais e à promoção da conscientização social, conforme autoriza o disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba.

A campanha ora proposta, a ser realizada anualmente no mês de agosto – em alusão ao Dia Mundial do Cão –, objetiva estabelecer um marco temporal para a intensificação de ações educativas, palestras, divulgação em mídias e a mobilização da sociedade civil organizada, instituições de ensino e entidades de proteção animal, fomentando a reflexão acerca da responsabilidade que envolve a guarda de animais domésticos.

Cumpre salientar que a presente iniciativa não implica em criação de despesas para o Poder Público, podendo ser desenvolvida por meio de parcerias com organizações não governamentais, entidades de proteção animal, iniciativa privada e demais setores da sociedade civil, em consonância com os princípios da economicidade e da eficiência

administrativa.

A campanha “Agosto Caramelo” também se alinha aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em destaque o ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e o ODS 15 (Vida Terrestre), que tratam da proteção da fauna e da promoção de ambientes urbanos mais equilibrados e inclusivos.

Diante do exposto, verifica-se que a presente proposta reveste-se de elevado interesse público, contribuindo para a formação de uma sociedade mais consciente, responsável e comprometida com o bem-estar animal e a preservação do meio ambiente.

Assim, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, confiando na sua aprovação, por se tratar de medida que promove a defesa da vida, o respeito à dignidade dos animais e o fortalecimento das políticas públicas de conscientização no Município de Santana de Parnaíba.

Plenário Antônio Branco, 28 de Abril de 2025.


JOÃO GALHARDI
(João Antonio Aguiar Barros Galhardi)
VEREADOR - PSD

PROJETO DE LEI Nº 386/2025

Cria o Programa de apadrinhamento afetivo de animais abandonados no município de Santana de Parnaíba, denominado " Guardião amigo ", e da outras providencias.

Isaquel Vitalino de Sousa , Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º – Fica criado o programa municipal de apadrinhamento afetivo de animais abandonados " guardião amigo", com o objetivo de proporcionar carinho, cuidado, proteção e companhia a animais resgatados e sob tutela do Município, entidades parceiras ou protetores independentes cadastrados.

Art. 2º – O Programa tem por finalidade:

- I- Promover o bem-estar físico e emocional dos animais sob tutela;
- II- Estimular a adoção responsável e a participação comunitária;
- III- Fortalecer vínculos afetivos entre cidadãos e animais abandonados;
- IV- Contribuir para a socialização, cuidado e proteção dos animais, aumentando suas chances de adoção definitiva;
- V- Promover a conscientização da população sobre a guarda responsável e o combate ao abandono.

Art. 3º – Poderão participar do programa como padrinhos, maiores de 18 anos ou menores com autorização dos responsáveis que residam no município e assinem o termo de compromisso com as diretrizes do programa. Os cidadãos interessados em apadrinhar efetivamente animais resgatados e abandonados deverão procurar os órgãos competentes para fins de legitimação e ratificação de disponibilidade, bem como para comprovar capacidade para proporcionar cuidado e apoio emocional necessário , aos animais cadastrados no programa.

Art. 4º o padrinho afetivo poderá:

I- Auxiliar nos cuidados básicos do animal , como fornecimento de ração , medicamentos ,e acessórios essenciais para seu bem estar ;

II- Realizar visitas periódicas aos animais em abrigos públicos ou lares temporários credenciados pelo município.

III- Promover passeios supervisionados ;

IV- Contribuir financeiramente com os custos de alimentação , saúde e higiene do animal , sem assumir a posse definitiva;

V- Estimular a adoção responsável , facilitando o encontro do animal com um lar adotivo.

Art. 5º O apadrinhamento não implicará em posse legal ou transferência de guarda do animal, salvo quando houver formalização de adoção definitiva, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º A adesão ao programa de que se trata esta lei , se faz de forma facultativa .

Art. 7º Os animais disponíveis para apadrinhamento serão divulgados em meio eletrônico oficial do Município e/ou em campanhas públicas, com informações sobre sua situação de saúde, necessidades especiais, histórico e fotos.

Art. 8º Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente :

I – regulamentar e gerir o programa;

II – manter cadastro atualizado de animais e padrinhos;

III – emitir certificados simbólicos de apadrinhamento;

IV – acompanhar a aplicação dos recursos arrecadados;

V – promover campanhas de conscientização sobre a posse responsável e a causa animal.

Art. 9º Poderão ser concedidos incentivos e reconhecimentos públicos aos padrinhos, como:

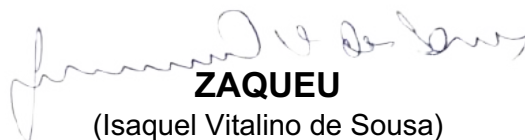
I – divulgação de seus nomes nas campanhas do programa, caso autorizado;

II – certificados de participação e agradecimento;

III – menções honrosas em eventos oficiais relacionados à causa animal.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 07 de Maio de 2025.



ZAQUEU

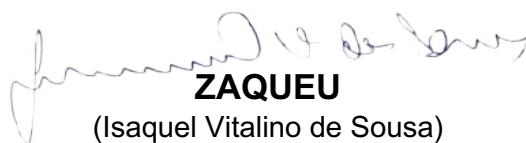
(Isaque Vitalino de Sousa)

VEREADOR - PDT

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 386

O presente Projeto de Lei visa à criação do Programa " GUARDIÃO AMIGO", uma iniciativa que une sensibilidade social, responsabilidade ambiental e amor à vida em todas as suas formas. Diariamente, inúmeros animais são resgatados em situação de abandono, maus-tratos e negligência. São seres indefesos que, mesmo após experiências traumáticas, demonstram uma impressionante capacidade de resiliência e afeto. Contudo, a manutenção desses animais nos abrigos exige recursos contínuos – financeiros, humanos e materiais – que muitas vezes são escassos diante da crescente demanda. Ao permitir que cidadãos tornem-se padrinhos desses animais, o Município cria um canal de solidariedade ativa, onde a comunidade se engaja diretamente na causa animal. O apadrinhamento não se trata apenas de uma doação, mas de um gesto de empatia, um compromisso simbólico com a dignidade e o bem-estar de vidas que não têm voz. A iniciativa não substitui a adoção definitiva, mas fortalece o cuidado durante o período de acolhimento, possibilitando melhores condições de saúde, alimentação, abrigo e sociabilização para os animais, o que também aumenta suas chances de adoção futura. Além disso, o projeto fomenta a educação e a conscientização sobre a importância da proteção animal como um dever coletivo. Em tempos em que tanto se discute sobre os valores de uma sociedade mais justa e solidária, esse projeto se propõe a dar um passo concreto na direção do respeito à vida e à convivência ética com todos os seres. Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta importante medida.

Plenário Antônio Branco, 07 de Maio de 2025.



ZAQUEU

(Isaquel Vitalino de Sousa)

VEREADOR - PDT

Anexo do PROJETO DE LEI



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA 07-MAI-2025 11:32 I-010339

PROJETO DE LEI Nº 598/2025

Institui o Programa VIDA NOVA, com foco na melhoria integrada das condições sociais, ambientais, urbanísticas, jurídicas, saúde e educação no Município de Santana de Parnaíba.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município, o Programa VIDA NOVA, coordenado de forma intersetorial pelas Secretarias Municipais de Habitação, de Desenvolvimento Social, e de Serviços Municipais, podendo envolver outros órgãos da Administração Pública e entidades parceiras.

§ 1º O Programa VIDA NOVA será implementado em áreas específicas, previamente cadastradas pelo Município, ou em áreas beneficiadas com a regularização fundiária de interesse social, conforme mapeamento constante no Anexo desta Lei.

§ 2º O Programa tem como finalidade promover a melhoria das condições habitacionais e de acessibilidade através de pequenas reformas nos imóveis dos beneficiários, visando que estes avancem nos seguintes aspectos, entre outros:

I - saúde: através de ações voltadas a melhores condições de moradia, auxiliando na prevenção de problemas de saúde;

II - social: auxílio a famílias em situação de vulnerabilidade, além de atendimento e adaptação da moradia em casos de pessoas com deficiência;

III - jurídico: através da regularização fundiária dos respectivos imóveis;

IV - educação: através de ações específicas de orientação e de melhorias de condições.

§ 3º Poderão ser beneficiários do Programa os titulares que foram contemplados ou estão em áreas passíveis de Regularização Fundiária de Interesse Social, bem como seus herdeiros legítimos ou testamentários, após o óbito do titular, desde que comprovado o exercício da posse direta, contínua e de boa-fé do imóvel, mediante apresentação de documentos como contas de consumo, tributos, declarações oficiais ou outros elementos objetivos que demonstrem a ocupação residencial efetiva.

§ 4º Não será permitido o atendimento a terceiros que não mantenham vínculo direto com o titular originário, abrangendo locatários, ocupantes em situação de posse precária ou clandestina, bem como adquirentes informais e promitentes compradores que não comprovem residência habitual.

CÂMARA SANTANA DE PARNAÍBA 10-DUT-2025 13:06 01/02/2025 2/2

ROSI SUGAHARA
Coordenadora de Gestão Legislativa
Prontuário 478

§ 5º Somente serão atendidos pelo Programa os beneficiários cuja renda bruta familiar mensal não ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos, nos termos do disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.

§ 6º Havendo números de famílias que ultrapasse o orçamento disponível do Fundo Municipal de Habitação, dar-se-á prioridade aos perfis familiares, conforme art. 6º desta Lei.

§ 7º A assistência será prestada por meio da concessão de serviços técnicos, mão de obra, materiais de construção e equipamentos, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Os itens que podem ser reformados pelo Projeto de Melhorias Habitacionais são os seguintes:

- I - Execução ou remoção de alvenaria;
- II - Execução ou remoção de reboco;
- III - Reforço estrutural de baixa complexidade em vigas pilares e elementos de fundação;
- IV - Execução ou remoção de revestimentos cerâmicos;
- V - Instalação de portas, aberturas de janelas, substituição de esquadrias;
- VI - Reparo em telhado, com troca de telhas;
- VII - Kits sanitários básicos (chuveiro, bacia sanitária, pia e ou sistema Hidrossanitário);
- VIII - kits de adaptação para pessoas com deficiência, bem como para pessoas idosas;
- IX - Manutenção de instalações elétricas de baixa tensão;
- X - Execução de muro e calçada;
- XI - Pintura interna e externa.

Parágrafo único. A definição de quais itens irão compor a reforma será feita através de relatório técnico elaborado por profissional habilitado do Município, atuante na Secretaria de Habitação ou de terceiros conveniados do Município, conforme art. 4º da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, durante o período da seleção do grupo familiar, observando os critérios técnicos e o limite financeiro destinado a cada moradia.

Art. 3º Os materiais de construção, a mão de obra e os equipamentos necessários à pequenos reparos e intervenções construtivas estão limitados em até 10 (dez) vezes o Custo Unitário Básico (CUB) Padrão Normal (R1-N) referenciados pelo Sindicato da Construção Civil no Estado de São Paulo (SINDUSCON), por imóvel beneficiado no Programa VIDA NOVA, observadas as disposições do art. 5º desta Lei.

§ 1º O Custo Unitário Básico trata-se de indicador oficial, divulgado mensalmente pelos sindicatos da indústria da construção civil, que se apresenta como o resultado da soma dos custos de materiais, mão de obra e equipamentos, dividido pela área construída, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) Norma Brasileira (NBR) 12721, de 2006.

§ 2º A quantidade de unidades atendidas será limitada conforme o orçamento disponível do Fundo Municipal de Habitação, criado pela Lei nº 4.037, de 21 de outubro de 2021.

Art. 4º Poderão ser beneficiárias do Programa as famílias que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - Terem a renda mensal familiar de até 5 (cinco) salários mínimos;

II - Estar em processo de regularização fundiária urbana (Reurb-S) ou comprovar a posse mansa e pacífica, ou propriedade de imóvel localizado em área passível de regularização;

III - Estar inscrita no Cadastro Municipal (SISCAD) a mais de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Famílias com membros com deficiência, doenças incapacitantes ou mobilidade reduzida deverão apresentar laudo médico ou documentação específica.

Art. 5º Para fins de aferição do limite de renda previsto nesta Lei, a renda bruta familiar mensal será apurada mediante a soma dos rendimentos de todos os moradores da unidade habitacional localizada no terreno regularizado que será objeto das melhorias habitacionais previstas no programa.

§ 1º Para fins de enquadramento da renda bruta familiar, não serão considerados os valores percebidos a título de benefício de transferência de renda e do Benefício de Prestação Continuada (advindo da Lei Orgânica da Assistência Social), assim como aquele que eventualmente o substituir.

§ 2º Caso haja, no mesmo terreno, mais de uma unidade habitacional com pretensão de receber melhorias simultaneamente, serão considerados os rendimentos de todos os moradores de todas as unidades habitacionais situadas no referido terreno, independentemente de vínculo familiar entre si, para fins de apuração da renda bruta familiar total.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, entende-se por unidade habitacional a edificação ou parte de edificação com acesso independente, utilizada para fins de moradia habitual e permanente, ainda que não formalmente individualizada no registro imobiliário.

§ 4º Nessa hipótese, o limite de materiais, equipamentos e mão de obra a ser fornecido permanecerá restrito ao equivalente a até 10 (dez) CUBs, conforme disposto no art. 3º desta Lei, independentemente da quantidade de unidades existentes no terreno.

Art. 6º O processo de seleção para atendimento no Programa VIDA NOVA ocorrerá de acordo com os incisos abaixo:

- I - Famílias em extrema vulnerabilidade;
- II - Famílias com idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- III - Famílias com crianças de 0 a 6 anos;
- IV - Famílias chefiadas por mulheres;
- V - Famílias beneficiárias de aluguel social ou removidas de áreas de risco geológico, ambiental ou de obra pública.

Art. 7º A execução do Programa se dará nas seguintes etapas:

- I - Diagnóstico socioeconômico e fundiário, com levantamento técnico, jurídico e social das áreas e famílias;
- II - Cadastro e priorização das famílias, conforme critérios definidos nos arts. 4º e 6º desta Lei;
- III - Integração com o processo de Regularização Fundiária, garantindo a titulação do imóvel de forma simultânea ou posterior à execução das melhorias;
- IV - Elaboração do plano de intervenção habitacional individualizado, com orçamento e cronograma;
- V - Execução das obras de melhorias por equipes municipais, contratadas ou por mutirão assistido;
- VI - Monitoramento e avaliação dos resultados sociais, físicos e jurídicos.

Art. 8º Para concessão do benefício, será aberto processo administrativo contendo:

- I - Documentação dos membros da família;
- II - Documentação fundiária ou declaração de posse passível de regularização;
- III - Parecer técnico habitacional (estrutura, salubridade, acessibilidade);
- IV - Parecer social com diagnóstico socioeconômico e recomendação de elegibilidade;
- V - Laudo técnico com croqui e orçamento das melhorias;
- VI - Vínculo com processo de Reurb (se aplicável);
- VII - Termo de compromisso assinado pela família beneficiada.

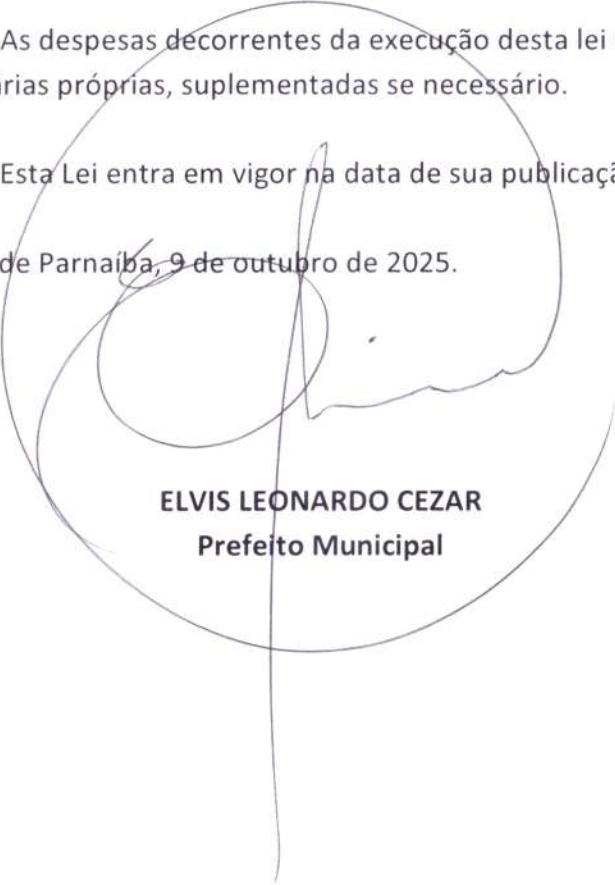
Parágrafo único. Instruído o processo administrativo de que trata este artigo, o responsável pelo Programa VIDA NOVA encaminhá-lo-á para homologação do Prefeito Municipal.

Art. 9º O Programa VIDA NOVA poderá ser utilizado, a qualquer momento, em caráter excepcional e emergencial provocado por desastres naturais ou caso fortuito, com atendimento preferencial àquele que se encontra em tal situação, devendo cumprir obrigatoriamente com os incisos I a III do artigo 4º desta Lei que serão providenciados em caráter de urgência, podendo ser dispensados desde que justificadamente.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 9 de outubro de 2025.



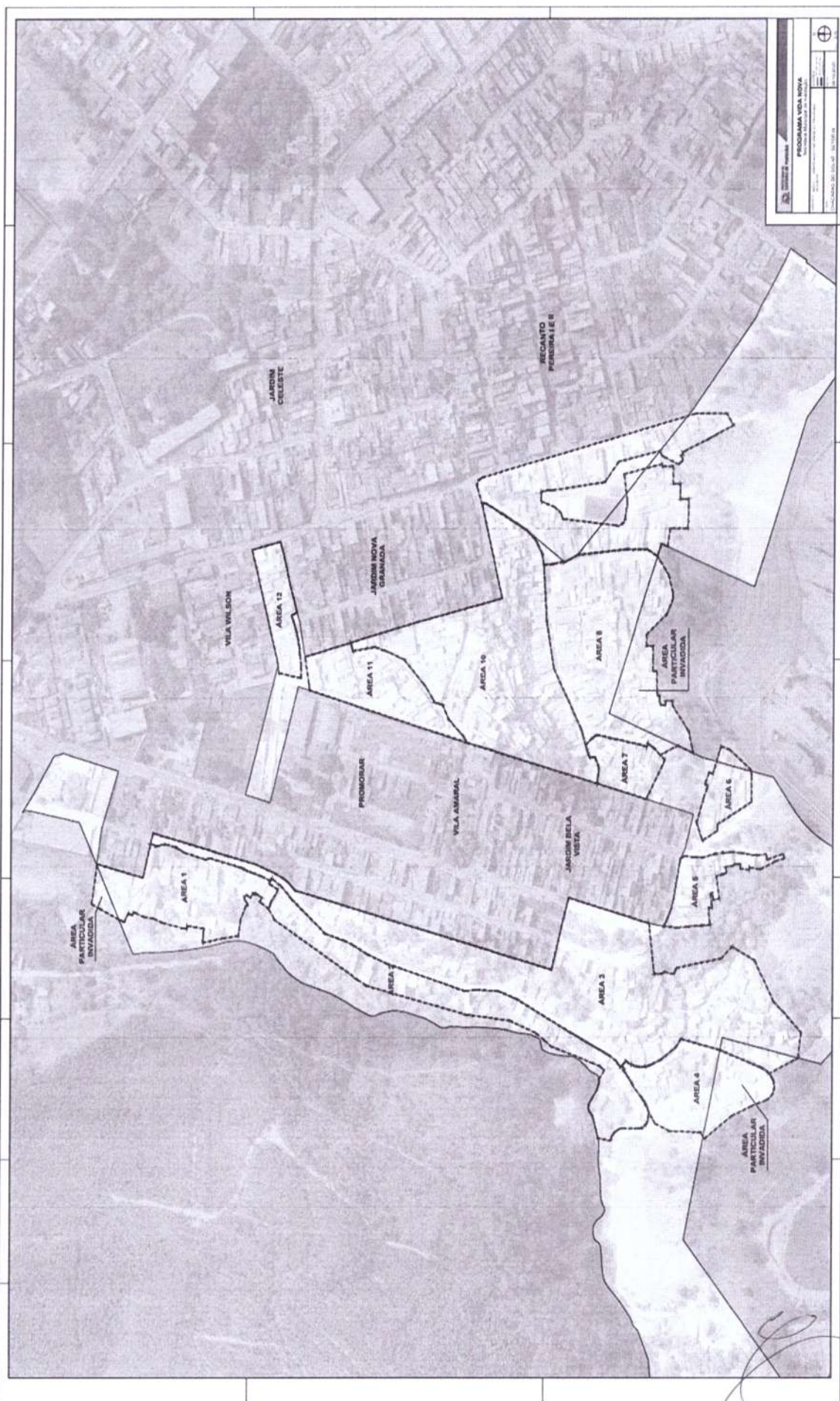
ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

ANEXO ÚNICO





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 131/2025

Santana de Parnaíba, 9 de outubro de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que visa instituir o Programa VIDA NOVA, com característica habitacional e assistencial que busca fornecer auxílio técnico e financeiro às famílias beneficiadas para reforma e/ou adaptação de suas moradias, em determinadas áreas do Município objeto de Reurb-S, de forma a garantir materialmente que ao final, o Munícipe tenha, além da reforma, a regularização legal de sua moradia.

Referida proposta tem o objetivo de promover melhoria integrada das condições sociais, ambientais, urbanísticas, jurídicas, de saúde e educação, voltado às famílias em situação de vulnerabilidade social, prioritariamente as residentes em áreas objeto de regularização fundiária de interesse social, indicadas no Anexo do Projeto de Lei.

A medida visa enfrentar o déficit habitacional existente e as condições de precariedade em que vivem diversas famílias, garantindo segurança jurídica, acesso a serviços públicos essenciais e integração urbanística.

O projeto também define os critérios de elegibilidade dos Munícipes que serão beneficiados, o teto de gastos por unidade (limitado a 10 CUBs), a forma de seleção, o processo administrativo e a vinculação orçamentária ao Fundo Municipal de Habitação, criado pela Lei nº 4.037, de 21 de outubro de 2021, garantindo a transparência e a efetividade do Programa.

Tal medida possui forte fundamento constitucional e legal; na CF o Direito à Moradia é consagrado em seu art. 6º, assim como a competência do Município em, na sua organização, garantir condições dignas de habitação, se encontra prevista nos arts. 23, inc. IX e 182, além de legislações federais gerais que tratam desta matéria como a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre Regularização Fundiária e a Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social.

Tendo em vista o cumprimento pelo Executivo das determinações contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o aumento de despesa que a proposição legislativa representará, está devidamente demonstrado e justificado, sendo patente sua adequação orçamentária, visto que possui lastro financeiro; assim, não há que se falar em infringência ao dever de Responsabilidade Fiscal do Administrador neste ato.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

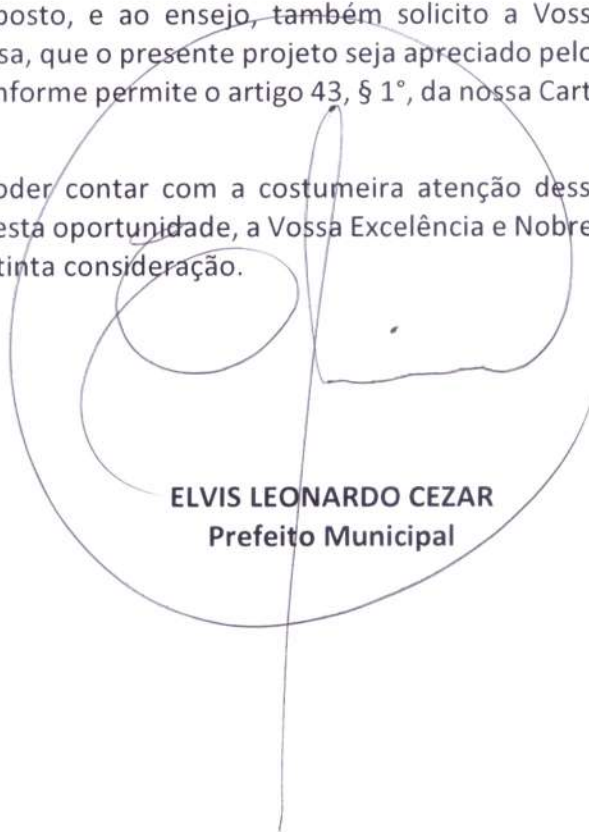
A propositura em análise disporá sobre a instituição de um programa habitacional e assistencial, que interfere nas atribuições da Secretaria Municipal de Habitação, entre outras Pastas, e, nestas circunstâncias, a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne à Política habitacional do Município, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, inc. I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 581 /2025

Dispõe sobre a instituição do PPA – Plano Plurianual do Município de Santana de Parnaíba para os exercícios de 2026 a 2029 e dá outras providências.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO**

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual - PPA do Município, para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores, metas, ações e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de caráter continuado.

Art. 2º Os programas e ações deste Plano serão observados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 3º O plano governamental contém os programas, objetivos e metas, com definição de prioridades demonstradas de forma física e financeira, por exercício, elaborado nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e Lei Complementar nº 101, de 2000, composta dos seguintes anexos:

- I - Planejamento Orçamentária/Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;
- II - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;
- III - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;
- IV - Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras.

THAIZA CALVITI
Analista Legislativo



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido.

II - Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 5º Os valores financeiros, metas fiscais e períodos de execução estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em créditos adicionais.

**CAPÍTULO II
DAS ALTERAÇÕES DO PLANO PLURIANUAL**

Art. 6º A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo por intermédio de projetos de lei de revisão do Plano ou projeto de lei específico, ou ainda nas leis de suplementações orçamentárias e abertura de créditos especiais e adicionais necessários no decorrer do período.

Parágrafo único. As alterações nos projetos de investimentos do plano plurianual (aumento ou exclusão) e ainda a criação ou expansão de despesa de caráter continuado serão processadas através de lei, acompanhadas da alteração dos Anexos II (descrição dos programas de Planejamento Orçamentário) e Anexo III (descrição das ações), devidamente justificada de forma sintética a motivação da alteração ou extinção do programa ou da ação.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 7º As atuais despesas de caráter continuado, de manutenção das unidades administrativas e suas atividades poderão ser alteradas, suplementadas ou reduzidas, de acordo com percentual estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias Anuais, observado o disposto no § 6º do art. 167 da Constituição Federal.

**CAPÍTULO III
DA PUBLICIDADE, AVALIAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º O Poder Executivo e o Poder Legislativo promoverão a participação de sociedade na elaboração, acompanhamento e avaliação das ações do Plano de que trata esta Lei, inclusive por meio eletrônico (internet), nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. As audiências públicas, realizadas durante a apreciação da proposta orçamentária, com a participação dos órgãos governamentais, estimularão a participação das entidades da sociedade civil.

Art. 9º Este plano plurianual será implantado a partir de 1º de janeiro de 2026, sendo a sua execução avaliada, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 30 de setembro de 2025.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 124/2025

Santana de Parnaíba, 30 de setembro de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do PPA – Plano Plurianual do Município de Santana de Parnaíba para os exercícios de 2026 a 2029 e dá outras providências.

Trata a presente propositura do PPA, contendo a despesa prevista para o quadriênio, com indicação do envio da descrição dos programas, metas e prioridades, programa orçado, obedecendo às novas disposições contidas nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, trazendo as metas e prioridades da administração para o próximo quadriênio, nos termos do inciso I do § 2º do art. 35 do ADCT da Constituição Federal.

O projeto, extenso, contempla tudo aquilo que este Governo pretende realizar em termos de custeio dos serviços de utilidade pública, administrativos e investimentos, visando acima de tudo a melhoria de qualidade de vida de nossa cidade para o quadriênio 2026 a 2029.

O PPA demonstra a preocupação com o desenvolvimento da cidade e com sua continuidade administrativa, haja vista que sua vigência transcenderá o mandato atual, permanecendo passíveis de acompanhamento e fiscalização as metas, programas e ações nele consolidados.

Aguardando que Vossas Excelências analisem o Projeto de Lei em questão, e que ao final possa receber o competente voto de aprovação, subscrevemo-nos, e ao ensejo reitero protestos de elevada estima e distinta consideração

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 582/2025

**Altera e atualiza os anexos da Lei nº 4.353,
de 11 de junho de 2025, que instituiu a Lei de
Diretrizes Orçamentárias para 2026.**

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os Anexos V e VI, bem como as Tabelas de 1 a 10, da Lei Municipal nº 4.353, de 11 de junho de 2025, (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026), ficam alterados e atualizados, conforme Anexos que integram a presente Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 30 de setembro de 2025.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

CÂMERA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA 30-SET-2025 15:42 0000198 1/2
THAIZA CALVITTI
Analista Legislativo
Prontuário 573



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 125/2025

Santana de Parnaíba, 30 de setembro de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que altera e atualiza os anexos à Lei nº 4.353, de 11 de junho de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), para elaboração do orçamento-programa para o exercício financeiro de 2026, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000).

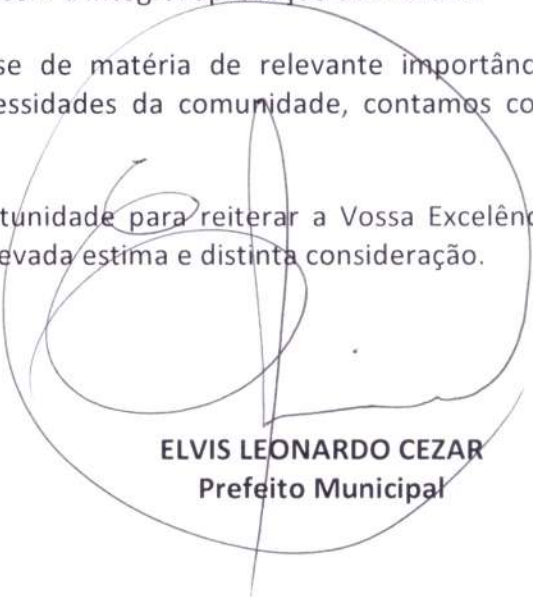
As propostas foram discutidas em audiência pública que finalizou o processo de sua elaboração.

Observe-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo exercício está sendo atualizada em função dos programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029 e as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo destacar o anexo de metas fiscais para as receitas, despesas, resultado primário, montante da dívida pública, para os três exercícios seguintes, em atenção ao princípio do equilíbrio orçamentário, princípio fundamental das finanças públicas.

Essas são, em apertada síntese, as premissas do presente Projeto de Lei, as quais se esperam, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Assim, tratando-se de matéria de relevante importância e indispensável ao atendimento das reais necessidades da comunidade, contamos com a costumeira atenção desse Douto Colegiado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos seus Nobres Pares os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 583 /2025

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santana de Parnaíba para o exercício de 2026 e dá outras providências.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO ORÇAMENTO

Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Santana de Parnaíba, para o exercício financeiro de 2026, estima a receita e fixa a despesa em **R\$ 2.074.000.000,00** (dois bilhões e setenta e quatro milhões de reais), discriminados pelos Anexos desta Lei.

TÍTULO II

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo integrante desta Lei, relacionadas nos quadros da receita, com o seguinte desdobramento sintético:

RECEITAS CORRENTES.....	R\$	2.093.349.093,12
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$	1.008.561.093,12
Contribuições.....	R\$	84.913.000,00
Receita Patrimonial.....	R\$	142.067.000,00
Transferências Correntes.....	R\$	826.523.000,00
Outras Receitas Correntes.....	R\$	31.285.000,00
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS.....	R\$	79.070.906,88
Contribuições Intraorçamentárias.....	R\$	79.070.906,88
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB.....	R\$ (-)	98.420.000,00
TOTAL GERAL	R\$	2.074.000.000,00



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

TÍTULO III

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 3º A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programa de Trabalho e Natureza da Despesa, integrantes desta Lei, que apresentam o seguinte desdobramento:

I – POR FUNÇÕES DE GOVERNO

01 – Legislativa..... R\$ 39.810.592,64

SOMA – ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL R\$ 39.810.592,64

04 – Administração R\$ 244.134.500,48

06 – Segurança Pública R\$ 61.083.000,00

08 – Assistência Social R\$ 54.299.000,00

09 – Previdência Social R\$ 62.772.000,00

10 – Saúde R\$ 485.977.000,00

11 – Trabalho R\$ 12.382.000,00

12 – Educação R\$ 613.550.000,00

13 – Cultura R\$ 19.029.000,00

15 – Urbanismo..... R\$ 256.409.000,00

16 – Habitação R\$ 6.169.000,00

18 – Gestão Ambiental R\$ 10.916.000,00

26 – Transporte..... R\$ 22.299.000,00

27 – Desporto e Lazer R\$ 32.495.000,00

99 – Reserva de Contingência R\$ 11.000.000,00

99 – Reserva do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social R\$ 141.674.906,88

SOMA – ORÇAMENTO EXECUTIVO MUNICIPAL..... R\$ 2.034.189.407,36

TOTAL GERAL R\$ 2.074.000.000,00

02 – POR SUBFUNÇÕES DE GOVERNO

031 – Ação Legislativa..... R\$ 39.810.592,64

SOMA – ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL R\$ 39.810.592,64

122 – Administração Geral R\$ 131.950.500,48

123 – Administração Financeira R\$ 91.991.000,00

131 – Comunicação Social R\$ 20.193.000,00

181 – Policiamento R\$ 59.933.000,00

182 – Defesa Civil..... R\$ 1.150.000,00

243 – Assistência à Criança e ao Adolescente R\$ 1.311.000,00



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

244 – Assistência Comunitária.....	R\$	52.988.000,00
272 – Previdência do Regime Estatutário.....	R\$	62.772.000,00
301 – Atenção Básica.....	R\$	132.426.000,00
302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$	311.208.000,00
303 – Suporte Profilático e Terapêutico.....	R\$	32.043.000,00
304 – Vigilância Sanitária.....	R\$	2.724.000,00
305 – Vigilância Epidemiológica	R\$	7.576.000,00
332 – Relação de Trabalho	R\$	12.382.000,00
122 – Administração Geral - Educação.....	R\$	16.977.000,00
361 – Ensino Fundamental	R\$	416.291.000,00
362 – Ensino Médio	R\$	27.546.000,00
363 – Ensino Profissional.....	R\$	1.000.000,00
364 – Ensino Superior.....	R\$	300.000,00
365 – Educação Infantil	R\$	147.289.000,00
366 – Educação de Jovens e Adultos.....	R\$	120.000,00
367 – Educação Especial.....	R\$	4.027.000,00
392 – Difusão Cultural	R\$	19.029.000,00
451 – Infraestrutura Urbana.....	R\$	104.007.000,00
452 – Serviços Urbanos	R\$	152.402.000,00
482 – Habitação Urbana	R\$	6.169.000,00
541 – Preservação e Conservação Ambiental	R\$	10.916.000,00
782 – Transporte Rodoviário	R\$	22.299.000,00
812 – Desporto Comunitário	R\$	32.495.000,00
997 – Reserva de Contingência – RPPS	R\$	141.674.906,88
999 – Reserva de Contingência	R\$	11.000.000,00

SOMA – ORÇAMENTO EXECUTIVO MUNICIPAL..... R\$ 2.034.189.407,36

TOTAL GERAL R\$ **2.074.000.000,00**

03 - POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

Despesas Correntes	R\$	1.711.984.611,96
Despesas de Capital	R\$	209.340.481,16
Reserva do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social	R\$	141.674.906,88
Reserva de Contingência	R\$	11.000.000,00

TOTAL DA DESPESA R\$ **2.074.000.000,00**

3.1.71.70.00 – Rateio pela Participação em Consórcio Público	R\$	191.708,86
3.1.90.01.00 – Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas.....	R\$	49.000.000,00
3.1.90.03.00 – Pensões do RPPS e do Militar	R\$	10.041.236,24
3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado	R\$	70.000,00
3.1.90.07.00 – Contribuições a Entidades Fechadas de Previdência	R\$	582.000,00
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....	R\$	684.927.833,24



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais	R\$	14.615.599,98
3.1.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	R\$	15.000,00
3.1.90.91.00 – Sentenças Judiciais	R\$	632.000,00
3.1.90.94.00 – Indenizações e Restituições Trabalhistas	R\$	8.380.000,00
3.1.90.96.00 – Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	R\$	1.120.000,00
3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais – Intra OFSS	R\$	73.943.000,00
3.2.90.21.00 – Juros sobre a Dívida por Contrato	R\$	500.000,00
3.3.50.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$	3.000.000,00
3.3.50.85.00 – Contrato de Gestão	R\$	116.800.000,00
3.3.71.70.00 – Rateio pela Participação em Consórcio Público	R\$	930.460,50
3.3.90.08.00 – Outros Benefícios Assistenciais ao Servidor	R\$	2.918.000,00
3.3.90.30.00 – Material de Consumo	R\$	73.257.441,96
3.3.90.31.00 – Premiações Culturais e Artísticas, Cient., Desp. e Outras	R\$	468.695,45
3.3.90.32.00 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.....	R\$	59.340.000,00
3.3.90.33.00 – Passagens e Despesas com Locomoção	R\$	25.000,00
3.3.90.34.00 – Outras Despesas De Pessoal Decorrentes de Terceirização.....	R\$	6.000.000,00
3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria	R\$	295.000,00
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	R\$	16.077.729,65
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$	470.670.469,86
3.3.90.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PJ	R\$	30.363.249,23
3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação	R\$	45.000,00
3.3.90.47.00 – Obrigações Tributárias e Contributivas	R\$	20.000.000,00
3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física.....	R\$	1.513.532,01
3.3.90.49.00 – Auxílio Transporte	R\$	10.050.654,98
3.3.90.67.00 – Depósitos Compulsórios	R\$	36.000.000,00
3.3.90.91.00 – Sentenças Judiciais	R\$	1.000.000,00
3.3.90.92.00 – Despesas de Exercícios Anteriores	R\$	101.000,00
3.3.90.93.00 – Indenizações e Restituições.....	R\$	7.710.000,00
3.3.91.97.00 – Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial	R\$	11.400.000,00
4.4.71.70.00 – Rateio pela Participação em Consórcio Público	R\$	11.676,14
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.....	R\$	189.001.000,00
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente	R\$	16.707.805,02
4.4.90.61.00 – Aquisição de Imóveis	R\$	3.000.000,00
4.6.90.71.00 – Principal da Dívida Contratual Resgatada	R\$	600.000,00
4.6.90.91.00 – Sentenças Judiciais	R\$	10.000,00
4.6.91.71.00 – Principal da Dívida Contratual Resgatada – Intra-Orçament. ..	R\$	10.000,00
9.9.99.99.99 – Reserva do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social	R\$	141.674.906,88
9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência	R\$	11.000.000,00

TOTAL DA DESPESA R\$ 2.074.000.000,00



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

04 - POR ORGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

01 – PODER LEGISLATIVO	R\$	39.810.592,64
010100 – Câmara Municipal - Poder Legislativo	R\$	39.810.592,64
02 – PODER EXECUTIVO	R\$	1.812.400.500,48
020100 – Gabinete do Prefeito	R\$	3.748.500,48
020300 – Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.....	R\$	20.823.000,00
020400 – Secretaria Municipal de Administração.....	R\$	50.071.000,00
020500 – Secretaria Municipal de Finanças	R\$	91.991.000,00
020700 – Secretaria Municipal de Compras e Licitações	R\$	5.720.000,00
020800 – Secretaria Municipal de Comunicação Social.....	R\$	20.193.000,00
020900 – Secretaria Municipal de Serviços Digitais	R\$	20.930.000,00
021000 – Secretaria Municipal de Educação.....	R\$	370.550.000,00
021100 – Secretaria Municipal de Atividades Físicas, Esportes e Lazer.....	R\$	32.195.000,00
021200 – Fundo de Apoio ao Esporte	R\$	300.000,00
021300 – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	R\$	18.229.000,00
021400 – Fundo de Apoio a Cultura e Turismo	R\$	800.000,00
021600 – Fundo Municipal de Saúde	R\$	483.012.000,00
021800 – Fundo Social de Solidariedade.....	R\$	1.500.000,00
021900 – Fundo Municipal de Assistência Social.....	R\$	40.331.000,00
022000 – Conselho Tutelar	R\$	641.000,00
022100 – Fundo Municipal Direitos da Criança e Adolescente.....	R\$	670.000,00
022200 – Secretaria Municipal de Obras Públicas	R\$	99.135.000,00
022300 – Secretaria Municipal Serviços Municipais	R\$	125.752.000,00
022400 – Secretaria Municipal de Emprego e Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.....	R\$	13.342.000,00
022500 – Fundo de Apoio ao Emprego	R\$	40.000,00
023000 – Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito	R\$	22.299.000,00
023200 – FUNDEB.....	R\$	242.000.000,00
023400 – Secretaria Municipal de Habitação.....	R\$	6.169.000,00
023500 – Secretaria Municipal da Segurança Urbana	R\$	59.933.000,00
023900 – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.....	R\$	5.750.000,00
024000 – Secretaria Municipal de Gestão, Assuntos Estratégicos e Desenvolvimento.....	R\$	1.717.000,00
024200 – Coordenadoria Municipal de Defesa Civil	R\$	1.150.000,00
024300 – Gabinete do Vice-Prefeito	R\$	569.000,00
024400 – Secretaria Municipal da Casa Civil	R\$	16.280.000,00
024500 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento	R\$	13.881.000,00
024600 – Secretaria Municipal de Operações Urbanas	R\$	15.850.000,00
024700 – Secretaria Municipal da Mulher e da Família	R\$	11.157.000,00



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

024800 – Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura	R\$	12.000.000,00
024900 – Secretaria Municipal de Obras Privadas	R\$	3.672.000,00
03 – CAIXA DE PREVIDÊNCIA	R\$	210.788.906,88
030100 – Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba	R\$	210.788.906,88
99 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$	11.000.000,00
999999 – Reserva de Contingência	R\$	11.000.000,00
TOTAL DA DESPESA	R\$	2.074.000.000,00

TÍTULO IV

DAS DIPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 4º Fica o Poder Executivo, nos termos do § 8º, do art. 165, da Constituição Federal, autorizado a abrir créditos suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada.

Art. 5º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Executivo.

Art. 6º Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º O Chefe do Executivo poderá adotar parâmetros para utilização das dotações de forma a compatibilizar as despesas à efetiva arrecadação da receita, para garantir as metas de resultado primário, podendo ainda contingenciar o empenhamento das despesas, conforme previsto na Lei nº 4.353, de 11 de junho de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Santana de Parnaíba, 30 de setembro de 2025.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 126/2025

Santana de Parnaíba, 30 de setembro de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Por intermédio de Vossa Excelência, encaminhamos, para alta apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santana de Parnaíba para o exercício de 2026 e dá outras providências.

Trata a presente propositura do Orçamento Anual para o exercício de 2026, orçamento elaborado pela administração, tendo por premissa maior a transparência de todos os atos administrativos.

Assim, buscou-se no processo de planejamento municipal dar ampla divulgação das propostas, por meio de pesquisa de opinião disponível no site da Prefeitura e por audiências públicas realizadas quando da elaboração das peças orçamentárias.

O projeto obedece, como é de rigor, a critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Plano Plurianual, legislações estas que estão sendo adequadas para valores atualizados e também encaminhadas nesta data a esse Legislativo Municipal.

O orçamento está equilibrado, estima a Receita e fixa a Despesa no valor de R\$ 2.074.000.000,00 (dois bilhões e setenta e quatro milhões de reais), sendo R\$ 1.812.400.500,48 (um bilhão, oitocentos e doze milhões, quatrocentos mil, quinhentos reais e quarenta e oito centavos) destinado ao Poder Executivo, R\$ 39.810.592,64 (trinta e nove milhões, oitocentos e dez mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos) ao Poder Legislativo, R\$ 210.788.906,88 (duzentos e dez milhões, setecentos e oitenta e oito mil, novecentos e seis reais e oitenta e oito centavos), destinados a Administração Indireta, Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba e R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), como Reserva de Contingência.

O valor foi apurado através da receita efetivamente arrecadada no corrente exercício até o mês de julho, projetada para o final do exercício, contemplando a variação inflacionária.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Por fim, para que esse projeto permita discussão democrática entre poderes Executivo e Legislativo municipais, é que submetemos a Vossa Excelência e a Vossos Ilustres Pares a proposta orçamentária para o exercício de 2026, lembrando que deverá ser remetido para a sanção até o encerramento da atual sessão legislativa.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e também a seus Nobres Pares, os meus protestos de estima e consideração.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAIBA (SP).